

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.511, DE 2015

Revoga o art. 204, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que estabelece como crime "comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada".

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.511, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por objetivo revogar o art. 201 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar – CPM), que estabelece como crime “comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada”.

Na Justificação, o autor argumenta que o tipo penal previsto no art. 204 do Código Penal Militar, conhecido como norma penal “cega”, foi facilmente revogado pelo novo Código Civil, estabelecido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Baseando-se na obra "Direito Penal Militar" de Célio Lobão e em outros autores, ele afirma que o dispositivo é atípico frente às novas sociedades civis previstas no Código Civil. Destaca que “não existe mais a figura do comerciante individual, mas sim do empresário individual, bem como não existem mais a Sociedade Comercial e a Sociedade Civil, mas sim as sociedades empresárias e as sociedades simples, conforme o art. 966 do



* C D 2 4 0 3 2 0 0 5 1 5 0 0 *

novo Estatuto Civil". Além disso, menciona que "as Sociedades Civis foram absorvidas pelas Sociedades Empresárias ou Simples, assim como as Comerciais".

Apresentada em 04/11/2015, a 9 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No dia 14 de dezembro de 2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.



* C D 2 4 0 3 2 0 0 5 1 5 0 0 *

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A proposta de alteração do Código Penal Militar tem por objetivo alinhar a legislação militar à terminologia adotada pelo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Esta atualização é essencial para garantir a coerência legislativa e a clareza normativa, além de promover uma melhor compreensão e aplicação das leis.

A adequação terminológica ao Código Civil Brasileiro, em vigor desde 2002, é necessária para modernizar e clarificar o entendimento das normas jurídicas no país. Alinhar o Código Penal Militar a estas terminologias evita ambiguidades e interpretações conflitantes, promovendo maior segurança jurídica. Além disso, a atualização promove a harmonização entre os diferentes ramos do direito. A manutenção de terminologias desatualizadas no Código Penal Militar pode gerar incongruências e dificuldades na aplicação prática da lei, especialmente em casos onde haja intersecção entre o direito civil e o direito militar.

Terminologias consistentes facilitam o trabalho dos operadores do direito, como juízes, advogados e promotores, que podem aplicar as leis de maneira mais eficiente e uniforme. Isso também beneficia os militares que estão sujeitos a essas leis, garantindo-lhes um entendimento claro e direto das normas que regulam suas atividades. A modernização do texto legal reflete a evolução da sociedade e das práticas empresariais. Permitir que oficiais da ativa sejam acionistas ou cotistas em sociedades anônimas ou limitadas reconhece a realidade econômica atual e oferece maior flexibilidade sem comprometer a integridade e a dedicação exclusiva exigida dos militares.

A aprovação da matéria é um passo importante para atualizar e harmonizar o Código Penal Militar com as disposições e terminologias contemporâneas do Código Civil brasileiro. Esta medida não apenas moderniza



* C D 2 4 0 3 2 0 0 5 1 5 0 0 *

a legislação militar, mas também assegura maior clareza e segurança jurídica, beneficiando tanto os operadores do direito quanto os militares sujeitos a estas normas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.511, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.511, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-10113



* C D 2 4 0 3 2 0 0 5 1 5 0 0 *

